

NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. Nos termos §1º do art. 7º da lei 11.101/05 c/c art. 219 do CPC/2015, os credores têm o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do edital referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, contendo a lista de credores da Recuperanda, para apresentarem suas divergências e habilitações diretamente à Administradora Judicial, considerando que as circulares aos credores foram enviadas antes da entrada em vigor da Lei 14.112/20. No entanto, verifica-se que alguns credores não observaram a data limite de 19/02/2021, razão pela qual referidas manifestações foram consideradas intempestivas, conforme explicações a seguir: (a) Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 574.828,79, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 22/02/2021; (b) Leandro dos Reis Silva apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 33.947,99, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 23/02/2021; (c) Décio Garcia Flôres Junior apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 6.664,36, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 23/02/2021; (d) Divino dos Santos Silva apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 11.659,41, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 23/02/2021; (e) Cleuber Adarley Caixeta apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 9.907,59, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 23/02/2021; (f) Paulo Santos de Aguiar apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 50.000,00, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 23/02/2021; (g) Paulo Fernandes

Guerra apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 20.000,00, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 24/02/2021; (h) a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG enviou diversas certidões para habilitação de crédito, referente aos credores Pedro Salvador dos Reis, Eliana Ribeiro, Rafael Henrique da Silva, Daniel Pereira e Rodrigo Silvério Santana, em 24/02/2021; (i) Alex Sandro Pereira Ribeiro apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 20.945,82, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 03/03/2021; (j) Aurea Rosa de Souza Santos, Davi Vieira Pacheco, Marcos Vinicius Leonardo, Milena Santos de Carvalho, Daniela de Castro Pereira Carvalho, Emmanuel Alderige Luciano, Maria Lucia Faria Carvalho e Sebastião Silva enviaram certidões para habilitação de crédito à Administradora Judicial em 16/03/2021; (k) Silvana Ladeira Bastos apresentou impugnação de crédito, bem como pedido de reserva de crédito na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 403.807,70, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 22/03/2021 e, após, em 23/03/2021; (l) Celita Milena Fonseca, Guilherme Alves dos Santos e Cleusa de Paula Lopes enviaram certidões para habilitação de crédito à Administradora Judicial em 22/03/2021; (m) Wesley Gomes Martins apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 8.746,05, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 24/03/2021; (n) Telemar Norte Leste S.A. apresentou divergência/habilitação na forma do §1º do art. 7º da lei 11.101/05, na qual pugna pela inclusão/retificação de seu crédito no importe de R\$ 1.825,16, contudo, referido credor somente cuidou de enviar seu pedido à Administradora Judicial em 31/03/2021. As habilitações/divergências acima citadas foram desconsideradas por esta AJ dada sua intempestividade.

2. **ADILSON CARLOS DOS REIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por valor ainda não liquidado, oriundo de sentença proferida nos autos da RT nº 0010564-33.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da

Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 13.047,88. Contudo, é de se destacar que apesar do credor ter colacionado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito devido. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

3. **ADILSON JOSÉ DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 50.804,29, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010679-06.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 29.863,54. Contudo, apesar do credor ter juntado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
4. **ADRIANO ALVES DA CRUZ** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 21.000,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010563-48.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 8.806,02. Conforme se observa do parecer pericial, a Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, considerando que houve conciliação entre as partes no juízo trabalhista. Neste tempo, considerando o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho a presente divergência de crédito para incluir na listra de credores um crédito de R\$ 21.000,00 em favor de Adriano Alves da Cruz.
5. **ALEXANDRE CESAR POLICARPO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 7.800,00, decorrente de condenação nos autos da

reclamatória trabalhista nº 0010558-26.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 5.200,00. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, tampouco do valor líquido atribuído ao credor, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.

6. **ANA APARECIDA MACHADO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 21.967,77, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010649-21.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 12.596,46. Todavia, impende asseverar que apesar da credora ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

7. **ANDERSON ARAÚJO BRANDÃO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 39.476,66, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010368-15.2020.50.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 23.706,83. Todavia, impende asseverar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

8. **ANDERSON DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 14.500,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010580-84.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 10.311,24. Conforme se observa do parecer pericial, a Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, considerando que houve conciliação entre as partes no juízo trabalhista. Neste tempo, considerando o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho a presente divergência de crédito para majorar o crédito em questão para o importe de R\$ 14.500,00.
 9. **ANTONIO ALEXSANDRO NASCIMENTO DE SOUSA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 20.860,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010462-13.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 12.804,63. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
 10. **ANTONIO CARLOS SALDANHA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.760,72, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010427-63.2020.5.03.0061, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itajubá/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 8.325,59. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
-

11. **ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 30.359,90, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010441-37.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 12.345,91. A Recuperanda informou a perita que considera correto o importe de R\$ 22.940,99, após analisar a planilha de cálculo apresentada pela Recuperanda, a i. perita concluiu que o valor líquido devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 19.380,99. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o crédito do credor divergente para o importe de R\$ 19.380,99.

12. **ANTONIO CIRILO PEREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 160.618,78, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010708-64.2018.5.03.0101, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, não há crédito atribuído em favor do credor. Conforme se observa do parecer da i. perita, a Recuperanda reconheceu o valor do crédito pugnado, nos termos da certidão de habilitação de crédito apresentada, motivo pelo qual concluiu que dever ser atribuído ao habilitante o crédito de R\$ 160.618,78. Deste modo, considerando o reconhecimento da dívida pela Recuperanda e a conclusão do parecer da perita, acolho a presente habilitação de crédito para o fim de atribuir ao habilitante o crédito no importe de R\$ 160.618,78.

13. **ANTONIO LUIS ALVES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 20.047,61, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011080-09.2018.5.03.0070, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF não consta crédito em favor do habilitante. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece o valor devido, e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 20.047,61. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho a

habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Antônio Luís Alves o crédito no importe de R\$ 20.047,61, na classe Trabalhista.

14. **ARGEMIRO SILVA NETO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por valor ainda não liquidado, oriundo de sentença proferida nos autos da RT nº 0010593-83.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 24.348,84. Contudo, é de observar que apesar do credor ter colacionado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito devido. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
15. **CARLOS ANTONIO REIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 13.981,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010559-11.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 11.648,36. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a presente divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
16. **CARLOS CRISTIANO DA SILVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 19.064,06, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010413-19.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, não há crédito atribuído ao credor. Conforme se observa do parecer pericial, a Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, referente ao processo judicial. Neste tempo, considerando

o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho a presente habilitação de crédito para incluir na lista de credores um crédito de R\$ 19.064,06 em favor de Carlos Cristiano da Silva.

17. **CÉLIO SERAPIÃO, LUIS ANTÔNIO FERREIRA e MARCIANO SOUZA ARAÚJO** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, informando que não concordam com os valores que lhe foram atribuídos pela Recuperanda, ainda, que tão logo fossem proferidas sentenças e disponibilizadas certidões para habilitação de crédito, realizariam sua habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor Célio Serapião no valor de R\$ 22.423,14, quanto ao credor Luis Antônio Ferreira consta o valor de R\$ 27.485,54, e finalmente quanto ao credor Marciano Souza Araújo, o importe de R\$ 10.579,63. Dito isso, verifica-se que para comprovar seus créditos, os credores enviaram a esta Administradora Judicial sentença proferida nos autos das respectivas reclusatórias trabalhistas que movem em face da Recuperanda. Neste sentido, observa-se que os credores divergentes não apresentaram certidão para habilitação de crédito, contendo o valor líquido a ser habilitado, bem como sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que inviabiliza o acolhimento do pleito, uma vez que os requisitos dispostos no art. 9º da LRF não foram cumpridos. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelos credores, bem como o parecer da *expert*, rejeito a divergência apresentada pelos credores Célio Serapião, Luis Antônio Ferreira e Marciano Souza Araújo, e mantenho inalterada lista de credores quanto aos créditos dos requerentes.
18. **CID FERREIRA DA SILVA JÚNIOR** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 1.500,00, decorrente de condenação nos autos da reclusatória trabalhista nº 0010542-72.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não consta crédito em favor do requerente. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece os valores, que se tratam de acordo firmado em audiência na qual as partes conciliaram, e, ainda, que o credor apresentou certidão para habilitação de crédito, com valor do crédito no importe de R\$ 1.500,00. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados

pelo credor, acolho a habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Cid Ferreira da Silva Júnior o crédito no importe de R\$ 1.500,00, na classe Trabalhista.

19. **CLAUDEMAR JOSÉ DA COSTA, DEIVID VILELA DE PADUA, JOSÉ CARLOS DE MELO e SOLANGE CASSIA DA SILVA** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informam ser credores da Recuperanda com créditos decorrentes de reclamações trabalhistas. A credora Solange Cassia da Silva afirma que possui crédito no importe de R\$ 15.684,14, decorrente da RT nº 0010473-79.2020.5.03.0149, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. O credor Deivid Vilela de Pádua afirma que possui crédito no importe de R\$ 31.766,59, decorrente da RT nº 0010502-66.2020.5.03.0073, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. O credor José Carlos de Melo afirma que possui crédito no importe de R\$ 37.114,12, decorrente da RT nº 0010499-77.2020.5.03.0149, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. Já o credor Claudemar José da Costa afirma que possui crédito no importe de R\$ 30.899,00, decorrente da RT nº 0010496-59.2020.5.03.0073, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora Solange Cassia da Silva no importe de R\$ 7.085,07, para o credor Deivid Vilela de Pádua um crédito de R\$ 26.615,92, para o credor José Carlos de Melo um crédito de R\$ 22.089,38 e para o credor Claudemar José da Costa um crédito de R\$ 21.178,27. Contudo, os credores não apresentaram a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
20. **CLÁUDIA BARBOZA DA SILVA RIBEIRO PALMA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância total de R\$ 10.208,15, decorrente de honorários advocatícios conforme sentenças proferidas nos autos das reclamações trabalhistas nº 0010502-42.2020.5.03.0178, 0010471-22.2020.5.03.0178 e 0010675-66.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG, e ainda nas reclamações nº 0010470-87.2020.5.03.0129, 0010441-37.2020.5.03.0129 e 0010462-

13.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Informa a credora que os créditos decorrentes das reclamações acima mencionadas versam sobre os importes de R\$ 755,65, R\$ 1.126,20, R\$ 691,00, R\$ 2.513,40, R\$ 3.035,90 e R\$ 2.086,00, respectivamente. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não há crédito em favor da requerente. Contudo, a credora não apresentou qualquer Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a habilitação de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.

21. **CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 20.603,79, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010373-87.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 9.464,02. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
22. **CLAUDIO VICENTE DE PAULO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 11.812,50, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010557-41.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, há crédito em favor do credor no importe de R\$ 5.436,68. O credor apresentou certidão para habilitação de crédito, no importe de R\$ 11.812,50. Conforme se observa do parecer pericial, a Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, considerando que a certidão apresentada na habilitação não atualiza o crédito. Neste tempo, considerando o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho parcialmente a presente

habilitação de crédito para incluir na listra de credores um crédito de R\$ 11.812,50 em favor de Claudio Vicente de Paulo, na classe Trabalhista.

23. **CLEBER SEBASTIÃO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 48.252,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010595-53.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 26.162,66. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
24. **CLOVIS HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 57.008,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010371-20.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 33.570,85. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
25. **DANIEL FERREIRA MENDES GOMES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 15.200,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010442-22.2020.5.03.0129, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 9.115,96. Contudo, é de se salientar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a

comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

26. **DAVID NEVES SOARES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 3.318,84, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010891-79.2019.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF não consta crédito em favor do requerente. A *expert* afirma a Recuperanda concorda com os valores e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, concluindo que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 748,37. Da análise da certidão para habilitação de crédito apresentada se observa que a mesma está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor David Neves Soares o crédito no importe de R\$ 748,37, na classe Trabalhista.
27. **DEUSMAR SOARES DE LIMA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 71.018,46, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010639-57.2020.5.03.0070, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 25.958,30. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
28. **EDERSON FERNANDES NOGUEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 32.466,13, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010541-39.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei

11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 15.649,32. Contudo, destaca-se que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

29. **EDGAR JOSÉ JUNIOR DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 20.000,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010393-34.2020.5.03.0079, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 14.686,30. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que se verifica atualização até o dia 25/11/2020, enquanto que o pedido de Recuperação Judicial se deu em 05/11/2020, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
30. **EDUARDO MARCIO DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 20.000,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010565-18.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 14.028,97. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
31. **ELIZABELA VANESSA DA COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 19.415,81, decorrente de condenação nos autos da

reclamatória trabalhista nº 0010581-71.2020.5.03.0129, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial sentença proferida nos autos da mencionada reclamatória trabalhista, bem como a inicial do processo. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 8.789,89. Dito isso, verifica-se que a credora divergente não apresentou certidão para habilitação de crédito, contendo o valor líquido a ser habilitado, bem como sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que inviabiliza o acolhimento do pleito, uma vez que os requisitos dispostos no art. 9º da LRF não foram cumpridos. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela credora, bem como o parecer da *expert*, rejeito a divergência apresentada pela credora Elizabela Vanessa da Costa, e mantenho na lista de credores o importe de R\$ 8.789,89, na Classe Trabalhista.

32. **ELIZANGELA DE CASSIA OLIVEIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.520,00, decorrente de honorários advocatícios pelos serviços realizados nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010442-22.2020.5.03.0129, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, não há qualquer crédito em favor da credora. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pela credora habilitante e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia concorda com o valor líquido apresentado pela credora. Assim, conclui a i. perita que o valor incontroverso do crédito da credora divergente é de R\$ 779,59. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Elizangela de Cassia Oliveira o crédito de R\$ 779,59, na classe Trabalhista.
33. **ELTON MONTOVANI SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da quantia de R\$ 7.600,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010341-38.2020.5.03.0079, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG. Para comprovar seu crédito, o credor enviou a esta Administradora Judicial a Certidão de Habilitação do Crédito, expedida pela Justiça do Trabalho, na qual consta o crédito atualizado até o dia 23/11/2020.

A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 9.231,51. Dito isso, verifica-se que a certidão para habilitação de crédito apresentada pelo credor está atualizada em dissonância com o que dispõe o inciso II do art. 9º da lei 11.101/05, uma vez que os créditos submetidos à seara recuperacional somente poderão ser atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, que no caso dos autos se deu em 05/11/2020. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor, bem como o parecer da *expert*, rejeito a divergência apresentada pelo credor Elton Montovani Silva, e mantenho na lista de credores o importe de R\$ 9.231,51, na Classe Trabalhista.

34. **ERNESTO DE CARVALHO NAVES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 58.000,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010542-72.2020.5.03.0065, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. Para tanto, o credor apresentou sentença proferida nos autos da RT acima mencionada, bem como certidão para habilitação de crédito, cópia da CTPS, inicial da RT, ata de audiência e documentos de identificação. A d. perita constatou o crédito relacionado pela Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, perfaz o importe de R\$ 34.011,06. Todavia, necessário observar que a certidão para habilitação de crédito apresentada não possui data de atualização até o pedido de Recuperação Judicial, em 05/11/2020. Dito isso, da análise da documentação apresentada pelo credor, verifica-se que a certidão para habilitação de crédito não está corretamente atualizada conforme os ditames do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
35. **EVALDO BORGES DA COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 27.993,95, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010757-93.2020.5.03.0147, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Três Corações/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 15.480,42. Contudo, é necessário observar que o credor não apresentou a Certidão

para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

36. **EZEQUIAS FRANCISCO DE ANDRADE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 23.072,34, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010613-26.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 16.936,79. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
37. **FELIPE EMANUEL TRINDADE DO AMARAL** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 27.215,86, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010421-93.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 10.470,90. Contudo, é necessário observar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
38. **FRANCISLEI ALEIXO DE MELO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.800,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010839-21.2020.5.03.0149, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, da Lei 11.101/05, não há crédito em favor do requerente. Conforme se observa do parecer pericial, a

Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, considerando que a certidão apresentada na habilitação não atualiza o crédito. Neste tempo, considerando o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho a presente habilitação de crédito para incluir na listra de credores um crédito de R\$ 16.800,00 em favor de Francislei Aleixo de Melo.

39. **GENÉSIO DE LIMA FERNANDES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 24.194,00, decorrente de acordo homologado nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010592-37.2020.5.03.0053, em tramite perante a Vara do Trabalho de Caxambu/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 24.872,75. Conforme se observa do parecer pericial, a Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, considerando que houve conciliação entre as partes no juízo trabalhista. Neste tempo, considerando o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho a presente divergência de crédito para modificar a listra de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 24.194,00, para o credor Genésio de Lima Fernandes, na classe trabalhista.
40. **IGOR ABREU DE OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por valor ainda não liquidado, oriundo de sentença proferida nos autos da RT nº 0010730-65.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 6.146,53. Contudo, é de se destacar que apesar do credor ter colacionado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito devido. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
41. **ISRAEL MARTINS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 44.429,48, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011173-54.2018.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente

ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF não consta crédito em favor do requerente. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece o valor devido, e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido do credor habilitante é R\$ 32.318,19. Assim, esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Israel Martins o crédito no importe de R\$ 32.318,19, na classe Trabalhista.

42. **IVAN DOMINGUES DE CARVALHO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 84.749,46, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010661-82.2020.5.03.0178, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 33.828,79. Contudo, impende asseverar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
 43. **JACQUELINE MARIANA DOS SANTOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.073,05, decorrente de honorários advocatícios referentes à condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011078-39.2018.5.03.0070, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, não há crédito em favor da requerente. Contudo, a credora apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que se verifica atualização até o dia 13/11/2020, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu em 05/11/2020, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a habilitação de crédito apresentada.
-

44. **JACKSON DOS REIS LIMA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 9.000,00, decorrente de condenação nos autos de reclamação trabalhista. O credor informa, ainda, que concorda com os valores apresentados pela Recuperanda. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF foi atribuído ao credor um crédito de R\$ 9.000,00. Assim, conclui a expert que não há incompatibilidade de valores, e que o crédito incontroverso é de R\$ 9.000,00. Neste tempo, acolho a divergência de crédito apresentada e mantenho a lista de credores.
45. **JEAN CRISTIANO DE PAULA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 25.134,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010675-66.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 13.563,56. Todavia, impende asseverar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de trazer a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento indispensável para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
46. **JHONATAN SEBASTIÃO COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 41.829,74, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010512-73.2020.5.03.0053, em tramite perante a Vara do Trabalho de Caxambu/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 5.564,74. Contudo, impende destacar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
-

47. **JOÃO BATISTA PEREIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 58.187,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010688-16.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 24.378,92. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
48. **JOÃO CARLOS DE PAIVA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 879,04, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010090-20.2020.5.03.0079, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF não consta crédito em favor do habilitante. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece o valor devido, e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 879,04. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho a habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Antônio Luís Alves o crédito no importe de R\$ 879,04, na classe Trabalhista.
49. **JOSÉ AILTON SILVA SOARES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 28.000,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010698-96.2020.5.03.0053, em tramite perante a Vara do Trabalho de Caxambu/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 12.360,12, na classe trabalhista. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece os valores, que se tratam de acordo firmado em audiência na qual as partes conciliaram,

e, ainda, que o credor apresentou certidão para habilitação de crédito, com valor do crédito no importe de R\$ 28.000,00. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor José Ailton Silva Soares o crédito no importe de R\$ 28.000,00, na classe Trabalhista.

50. **JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 52.880,67, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010360-56.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 31.129,72. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
51. **JOSÉ EDUARDO DA SILVA JUNIOR** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 13.801,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010502-42.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 9.582,31. Contudo, é necessário observar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de apresentar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento indispensável para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
52. **JOSÉ LEONARDO MELLO SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 43.322,83, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010406-77.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a

posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 24.548,57. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda

53. **JOSÉ PAULO EUFRÁSIO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor de importância superior a R\$ 28.126,85, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0011205-41.2018.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 11.665,48. Contudo, deve ser observado que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
54. **JOSÉ ROGÉRIO JACINTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 129.793,80, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010721-15.2016.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF, consta um crédito em favor do requerente no importe de R\$ 40.000,00. A *expert* afirma que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, concluindo que o valor devido ao credor perfaz R\$ 82.841,32. Neste tempo, considerando o parecer da expert, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor José Rogério Jacinto o crédito no importe de R\$ 82.841,32, na classe Trabalhista.
55. **JOSÉ SILVERIO MOREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 206.109,54, decorrente de condenação nos autos da reclamatória

trabalhista nº 0011197-82.2018.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF não consta crédito em favor do requerente. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece os valores, e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 147.331,72. Assim, esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor José Silverio Moreira o crédito no importe de R\$ 147.331,72, na classe Trabalhista.

56. **JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 55.262,09, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010481-66.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 28.906,18. Todavia, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda
57. **JULIANO DA SILVA SEVERINO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 8.622,07, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010090-20.2020.5.03.0079, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Varginha/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não há crédito em favor do credor divergente. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia concorda com o valor líquido apresentado pelo credor divergente. Assim, conclui a i. perita que o valor incontroverso do crédito do credor divergente é de R\$ 8.622,07, sendo este o valor líquido atribuído ao Reclamante no

resumo do cálculo apresentado. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor do credor Juliano da Silva Severino o crédito de R\$ 8.622,07, na classe Trabalhista.

58. **JURANDIR MIRA DE MOURA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 55.674,11, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010374-22.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 28.924,06. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
59. **LAZARO CANDIDO DE JESUS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 48.894,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010594-68.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 29.174,76. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
60. **LÁZARO LUIZ ALVES** apresentou Habilitação de Crédito, extraída do processo nº 5174889-35.2020.8.13.0024, por ordem do MM. Juiz, para análise administrativa por parte da Administradora Judicial, na qual informa ser credor da importância de R\$ 11.246,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011098-59.2020.5.03.0070, em tramite

perante a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 6.028,12. Conforme se observa do parecer pericial, verifica-se que o credor apresentou certidão para habilitação de crédito, no valor de R\$ 11.246,00, e ainda, que a Recuperanda concorda com o crédito pleiteado, considerando que houve conciliação entre as partes no juízo trabalhista. Neste tempo, considerando o reconhecimento do crédito pela Recuperanda e as conclusões do parecer da i. perita, acolho a presente divergência de crédito para modificar a listra de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 11.246,00, para o credor Lázaro Luiz Alves, na classe trabalhista.

61. **LEONARDO MIGUEL DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 15.113,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010471-22.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 10.672,64. Todavia, impende asseverar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de trazer a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento indispensável para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

62. **LUCIANGELA DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 15.094,89, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010130-48.2019.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, consta um crédito em favor da requerente no importe de R\$ 4.800,00. A *expert* afirma que analisou a certidão apresentada pela credora, emitida pela justiça do trabalho, e que a mesma está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido da credora divergente é R\$ 13.143,20, excluídos os valores referentes às custas e INSS. Esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o

parecer da *expert*, bem como os documentos apresentados pela credora, acolho parcialmente a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor da credora Luciângela de Souza o crédito no importe de R\$ 13.143,20, na classe Trabalhista.

63. **LUIS OTÁVIO DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por valor ainda não liquidado, oriundo de sentença proferida nos autos da RT nº 0011001-74.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 5.050,64. Contudo, é de se destacar que apesar do credor ter colacionado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito devido. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
64. **LUIZ FERNANDO DE ASSIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo importe de R\$ 12.228,20, decorrente de verbas trabalhistas que o requerente afirma não ter recebido da Recuperanda. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 10.252,75. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, ou qualquer documento válido a comprovar suas alegações. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
65. **MARCELO MOTERANI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo ser retificado para o montante de R\$ 205.093,00, consoante cálculo judicial apresentado nos autos da Execução Provisória nº 0010950-65.2020.5.03.0129. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 29.036,75. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia concorda com o valor líquido apresentado pelo credor divergente. Assim, conclui a i. perita

que o valor incontroverso do crédito do credor divergente é de R\$ 177.559,51, sendo este o valor líquido atribuído ao Reclamante no resumo do cálculo apresentado. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor do credor Marcelo Moterani o crédito de R\$ 177.559,51, na classe Trabalhista.

66. **MÁRCIA BEMFICA DE TOLEDO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 18.426,91, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010376-42.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 11.633,60. Ocorre que, apesar da credora ter apresentado a sentença condenatória, a credora deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
67. **MARCIO JOSÉ FERREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 64.562,95, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010401-23.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não há crédito atribuído ao credor. De acordo com a expert, a Recuperanda reconhece um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 40.000,00. Neste tempo, considerando a documentação apresentada e reconhecimento da dívida por parte da Recuperanda, acolho parcialmente a divergência para incluir na lista de credores um crédito de R\$ 40.000,00 em favor de Márcio José Ferreira.
68. **MARCOS TADEU PUCHETTI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 91.855,68, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010483-86.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101;05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de

R\$ 37.365,43. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

69. **MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DA CUNHA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia aproximada de R\$ 50.596,78, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010412-94.2020.5.03.0061, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itajubá/MG. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial sentença proferida nos autos da mencionada reclamatória trabalhista e estimativa do cálculo da condenação. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 14.263,02. Dito isso, verifica-se que a credora divergente não apresentou certidão para habilitação de crédito, contendo o valor líquido a ser habilitado, bem como sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que inviabiliza o acolhimento do pleito, uma vez que os requisitos dispostos no art. 9º da LRF não foram cumpridos. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela credora, bem como o parecer da *expert*, rejeito a divergência apresentada pela credora Maria de Fátima Carneiro da Cunha, e mantenho na lista de credores o importe de R\$ 14.263,02, na Classe Trabalhista.
70. **MARIA EMILIANA FERNANDES CRESTANI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa não concordar com o crédito relacionado pela Recuperanda, por entender que o crédito oriundo da reclamatória trabalhista nº 0010484-81.2020.5.03.0061, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itajubá/MG, ainda em fase de liquidação, é superior ao que lhe foi atribuído. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 12.028,91. Contudo, se faz necessário observar que a credora não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo,

rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

71. **MARIO LUCIO DOS SANTOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 44.341,48, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010680-88.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 24.451,86. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

72. **MAYCON DA ROCHA GUIMARÃES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 11.262,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010470-87.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 7.284,35. Contudo, se faz necessário pontuar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de trazer a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento indispensável para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

73. **OLEANDRO LEITE DO CARMO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 35.200,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010658-80.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 30.855,43. Contudo, necessário observar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento

indispensável para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

74. **PAULO FERNANDO SANTIAGO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 50.141,04, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010361-23.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 27.757,84. Todavia, impende pontuar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
75. **PAULO HENRIQUE DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 11.452,44, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010334-58.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF consta um crédito em favor do requerente no montante de R\$ 6.697,00. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece o valor devido, e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 11.061,00. Assim, esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Paulo Henrique de Souza o crédito no importe de R\$ 11.061,00, na classe Trabalhista.
76. **PLÍNIO MARCIO DE JESUS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 42.067,44, decorrente de condenação nos autos de reclamatória trabalhista. O credor informa, ainda, que concorda com os valores

apresentados pela Recuperanda. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF a posição da Recuperanda quanto ao crédito atribuído ao credor é de R\$ 42.067,44. Assim, conclui a *expert* que não há incompatibilidade de valores, e que o crédito incontroverso é de R\$ 42.067,44. Neste tempo, acolho a divergência de crédito apresentada e mantenho a lista de credores.

77. **RODRIGO SILVA FERREIRA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber da Recuperanda, no importe de R\$ 6.933,29, oriundo de honorários advocatícios referente à ação monitória nº 5077753-38.2020.8.13.0024, em tramite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não há crédito em favor do requerente. Aduz a *expert* que a Recuperanda concorda com os valores apresentados pelo credor, e conclui que o crédito do habilitante é de R\$ 6.933,29. Dito isso, verifica-se da documentação apresentada pelo habilitante que fora celebrado acordo entre a Recuperanda e a empresa representada pelo requerente, no qual restou estabelecido o pagamento a título de honorários advocatícios ao habilitante, na ordem de R\$ 8.000,00, em 15 parcelas consecutivas no valor de R\$ 533,33. A decisão homologatória do referido acordo transitou livremente em julgado. Observa-se, ainda, que a Recuperanda quitou somente as duas primeiras parcelas, restando o importe total de R\$ 6.933,33 a ser pago. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação de crédito apresentada, e incluo na lista de credores, em favor de Rodrigo Silva Ferreira, crédito no importe de R\$ 6.933,33, na classe Trabalhista.

78. **ROSALI DE CASSIA FERREIRA DE ANDRADE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 21.221,41, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010379-94.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 12.610,54. Contudo, se faz necessário ressaltar que apesar da credora ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser

incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda

79. **ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da quantia de R\$ 3.817,17, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010511-79.2020.5.03.0153, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Varginha/MG. Para comprovar seu crédito, a credora enviou a esta Administradora Judicial sentença proferida nos autos da mencionada reclamatória trabalhista, bem como planilha de cálculos. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 255,16. Dito isso, verifica-se que a credora divergente não apresentou certidão para habilitação de crédito, contendo o valor líquido a ser habilitado, bem como sua atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que inviabiliza o acolhimento do pleito, uma vez que os requisitos dispostos no art. 9º da LRF não foram cumpridos. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela credora, bem como o parecer da *expert*, rejeito a divergência apresentada.
80. **RUBIO CESAR BACHA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 47.176,64, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010685-63.2020.5.03.0129, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 25.742,24. Todavia, impende asseverar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
81. **SAMUEL SILVA BERRETA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 13.650,67, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010411-67.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da

Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 9.123,48. Contudo, o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento indispensável para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Observa-se, ainda, que o acordo apresentado, pactuado entre as partes, fora realizado em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

82. **SEBASTIÃO DA PAZ MARQUES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, porém não apresenta relação de valor a receber, apenas informa ser credor trabalhista e que propôs a reclamatória de nº 0010295-70.2020.5.03.0169, cuja sentença seguiu anexa. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 7.291,21. A *expert* afirma que a Recuperanda apresentou os cálculos obtidos nos autos da reclamatória nº 0010295-70.2020.5.03.0169, e que concorda com a memória de cálculo, no que se refere ao crédito líquido credor divergente. Assim, conclui a i. perita que o valor incontroverso do crédito do credor divergente é de R\$ 7.653,88. Neste tempo, considerando o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor do credor Sebastião da Paz Marques o crédito de R\$ 7.653,88, na classe Trabalhista.

83. **SEBASTIÃO VITOR EVANGELISTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por valor ainda não liquidado, oriundo de sentença proferida nos autos da RT nº 0010690-83.2020.5.03.0065, em tramite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 29.234,19. Contudo, é de se destacar que apesar do credor ter colacionado a sentença condenatória, deixou de apresentar Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento imprescindível para comprovar o valor do crédito devido. Neste tempo, rejeito a divergência e

mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

84. **SERGIO AGNALDO DA COSTA RESENDE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 37.933,45, decorrente de condenação nos autos de reclamação trabalhista. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 2.850,98. Contudo, necessário ponderar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, ou sentença proferida pela justiça obreira, documentos essenciais para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
85. **SHELIDA ELIETE RODRIGUES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 53.748,80, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0011064-40.2018.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, consta um crédito em favor da requerente no importe de R\$ 28.000,00. A *expert* afirma que analisou a certidão apresentada pela credora, emitida pela justiça do trabalho, e que a mesma está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido da credora divergente é R\$ 43.960,00. Assim, esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF, e que o crédito líquido da credora, excluídos os valores referentes às custas e INSS é de R\$ 43.960,00. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pela credora, acolho parcialmente a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor da credora Shelida Eliete Rodrigues o crédito no importe de R\$ 43.960,00, na classe Trabalhista.
86. **SONIA LUCIA DE SOUZA COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 17.101,56, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010369-97.2020.5.03.0178, em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a

posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 10.107,02. Todavia, impende asseverar que apesar da credora ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

87. **TADEU PAULO ROSA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 50.270,00, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010359-71.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.010/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 26.480,88. Todavia, destaca-se que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

88. **TALISSON TIAGO LEANDRO, ANA PAULA MEDICI MENDES ASSUNÇÃO, TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA e FLAVIA PAIVA DE OLIVEIRA** apresentaram habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informam ser credores da importância de R\$ 25.697,39, decorrente de honorários advocatícios em condenações proferidas nos autos das reclamatórias trabalhistas nº 0011078-39.2018.5.03.0070, 0011080-09.2018.5.03.0070 e 0010708-64.2018.5.03.0101. A d. perita constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, não há crédito atribuído em favor aos credores. A *expert* afirma que analisou a certidão emitida pela justiça do trabalho, e que a mesma está corretamente atualizada, concluindo que o crédito líquido dos credores habilitantes é R\$ 2.038,14. Esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Contudo, verificou que os requerentes apresentaram somente uma certidão para habilitação de crédito, no valor acima descrito, deixando de apresentar as outras duas

certidões relativas aos demais processos, o que inviabiliza a habilitação do crédito total requerido, por ausência de documentação. Neste tempo, considerando o parecer pericial, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a habilitação de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor dos credores Talisson Tiago Leandro, Ana Paula Medici Mendes Assunção, Tarcisio Gambardela Pereira e Flavia Paiva de Oliveira o crédito no importe de R\$ 2.038,14, na classe Trabalhista.

89. **THIAGO MARINHO RABELLO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância mínima de R\$ 17.871,18, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010480-71.2020.5.03.0149, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 8.224,29. Contudo, é de se salientar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
90. **VALMIR DOS SANTOS COSTA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 28.411,53, decorrente de condenação nos autos da reclamatória trabalhista nº 0010431-58.2020.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF consta um crédito em favor do requerente no importe de R\$ 16.623,33. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece o valor devido, e que a certidão apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 24.984,14. Assim, esta AJ verificou a certidão para habilitação de crédito apresentada e observou que está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o parecer da expert, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Valmir dos Santos Costa o crédito no importe de R\$ 24.984,14, na classe Trabalhista.

91. **VAUBERTE SOUZA DIAS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 77.403,00, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010689-98.2020.5.03.0065, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Lavras/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 26.526,46. Contudo, o credor apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho atualizada em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LRF, uma vez que não há indicação de data de atualização do valor devido, deste modo, não há como aferir qual o real valor do crédito a ser incluído na presente RJ. Neste tempo, rejeito a divergência de crédito apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.
92. **VICTOR HUGO MARCELINO DE SOUZA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por um valor acima daquele que consta na lista de credores publicada, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010522-53.2020.5.03.0139, em trâmite perante a 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 9.584,80. Contudo, apesar de ter apresentado sentença condenatória, o credor não trouxe a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, de forma a comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
93. **VILMA ANGELICO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 13.978,63, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010463-2020.5.03.0075, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 7.562,46. Todavia, impende asseverar que apesar da credora ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para

comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.

94. **WELLITON SABIA TOLEDO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 12.397,90, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010365-78.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 8.198,63. Todavia, impende asseverar que apesar do credor ter apresentado a sentença condenatória, deixou de juntar a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
95. **WESLEI APARECIDO DOS REIS FRANCO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância mínima de R\$ 24.963,79, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010497-44.2020.5.03.0073, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 9.535,54. Contudo, é de se observar que o credor não apresentou a Certidão para Habilitação do Crédito expedida pela Justiça do Trabalho, documento essencial para comprovar o valor do crédito a ser incluído na presente Recuperação Judicial. Neste tempo, rejeito a divergência e mantenho o valor constante na lista de credores apresentada pela Recuperanda.
96. **WESLEY APARECIDO JUNIO DE ALMEIDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 8.494,88, decorrente de condenação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010278-25.2020.5.03.0075, em tramite perante a 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF, consta um crédito em favor do requerente no importe de R\$ 5.600,00. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece os valores, e que a certidão

apresentada, emitida pela justiça do trabalho, está corretamente atualizada, de modo que concluiu que o crédito líquido e incontroverso do credor habilitante é R\$ 8.400,00. Observa-se que a certidão para habilitação de crédito apresentada pelo credor está em consonância com as disposições do inciso II do art. 9º da LRF. Neste tempo, considerando o parecer da expert, bem como os documentos apresentados pelo credor, acolho parcialmente a divergência de crédito e modifico a lista de credores para constar em favor do credor Wesley Aparecido Junio de Almeida o crédito no importe de R\$ 8.400,00, na classe Trabalhista.

97. **BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou divergência e habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos créditos decorrentes dos contratos nº 4001629; 4001638; 4001639; 4001642 e 339203460, por considerar que estão incluídos nas hipóteses previstas no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e a habilitação do valor de R\$ 2.024,09, referente às tarifas bancárias conforme contratos de adesão a produtos e serviços. A Recuperanda esclareceu à expert que entende que não se aplica aos contratos em voga o § 3º do art. 49 da referida Lei, eis que tais contratos não foram registrados perante o cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, conforme determinação do código civil, assim entendeu que os créditos que se busca a exclusão devem permanecer sujeitos à seara recuperacional. Neste sentido, esta AJ procedeu à análise individual dos contratos, a seguir: **Contrato nº 4001629** - os bens dados em garantia se tratam de bens móveis, quais sejam “carrocerias/chassis” para ônibus, que seriam adquiridos com o valor do contrato pactuado. Todavia, o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos bens dados em garantia fora levada a registro perante o cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. **Contrato nº 4001638** - esta AJ aferiu que os bens dados em garantia se tratam de bens móveis, quais sejam “carrocerias/chassis” para ônibus, que seriam adquiridos com o valor do contrato pactuado, e que neste caso, o credor divergente também não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos bens dados em garantia fora levada a registro perante o cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. **Contrato nº 4001639** - os bens dados em garantia se tratam de bens móveis, quais sejam “carrocerias/chassis” para ônibus, que

seriam adquiridos com o valor do contrato pactuado, neste caso, o credor divergente também não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos citados bens dados em garantia fora levada a registro perante o cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. **Contrato nº 4001642** - esta AJ analisou o documento, do qual se extrai que, também neste caso, os bens dados em garantia se tratam de bens móveis, quais sejam “carrocerias/chassis” para ônibus, que seriam adquiridos com o valor do contrato pactuado, neste caso, o credor divergente também não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária dos citados bens dados em garantia fora levada a registro perante o cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. **Contrato nº 339203460** - após análise, esta AJ aferiu que a cédula de crédito bancário, no importe de R\$ 2.823.676,39, possui cláusula de garantia por alienação fiduciária, conforme página 09 do referido documento, e que os bens foram pormenorizados, contudo, ainda neste caso o credor divergente não demonstrou que a alienação fiduciária dos bens fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, não podendo o mencionado contrato ser excluído da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. Lado outro, assevera-se que a i. perita contadora, ao analisar a divergência apresentada, confrontando com a contabilidade da Recuperanda, observou diferença entre os saldos apresentados pelas partes. Todavia, aduziu que a Recuperanda concordou com o valor apresentado pelo credor divergente, que se consubstancia em encargos não considerados pela Expresso Gardênia referentes às CCB's objeto de análise. Assim, a i. perita considerou o saldo apresentado pelo credor divergente, em virtude dos encargos não considerados pela Recuperanda quando da elaboração de sua lista de credores, de modo que, no que se refere à CCB nº 339203460 a perícia aferiu crédito no montante de R\$ 3.030.102,86, quanto à CCB nº 4001629 aferiu o valor de R\$ 108.079,48, CCB nº 4001638 o valor de R\$ 171.421,89, já quanto à CCB nº 4001639 o importe de R\$ 38.334,91 e para a CCB nº 4001642 o montante de R\$ 37.148,18. Finalmente, a respeito das tarifas bancárias, conforme contratos de adesão a produtos e serviços, a *expert* confrontou os valores apresentados pela instituição financeira por meio de extratos bancários com o controle contábil da Expresso Gardênia, de modo

que aferiu um crédito total no valor de R\$ 3.387.111,41, incluídas as referidas tarifas, que na data da RJ somavam o montante de R\$ 2.024,09, cuja concordância fora expressa pela Recuperanda. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, rejeito a divergência apresentada pelo credor Banco do Brasil S.A., no que tange à exclusão dos contratos acima descritos do âmbito do processo de Recuperação Judicial, por não se enquadrarem na exceção do art. 49 da lei 11.101/05, e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do credor divergente o crédito de R\$ 3.387.111,41, na classe quirografária.

98. **BANCO LUSO BRASILEIRO** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual aduz que a Recuperanda contraiu com a instituição financeira uma linha de crédito por meio da CCB nº 0101822013, no importe de R\$ 5.000.000,00, aduz ainda que fora celebrado entre as partes instrumento particular de alienação fiduciária de bens imóveis, cujo objeto é o imóvel registrado sob a matrícula nº 29.175 do cartório de registro de imóveis de Passos/MG. Afirmo que o crédito que lhe é devido, atualizado até a data do pedido de RJ, monta o valor de R\$ 3.806.692,50. Assim, a instituição financeira requer seja excluído da seara recuperacional o crédito que lhe fora atribuído pela Recuperanda, por força do §3º do art. 49, da Lei 11.101/05. Dito isso, observa-se do edital publicado, referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF, que foi atribuído ao credor divergente um crédito no importe de R\$ 3.105.438,90. Conforme constatado pela i. perita contadora em seu parecer, a Recuperanda manifestou discordância quanto à extraconcursalidade do crédito objeto da divergência, sob o argumento de que não houve registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, ferindo assim a norma contida no §1º do art. 1.361 do Código Civil. Quanto ao valor do crédito, a Recuperanda manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pelo credor divergente, conforme destaca a *expert*. Neste cenário, a i. perita constatou que o crédito apresentado pelo credor divergente está devidamente atualizado e perfaz o importe de R\$ 3.806.692,50. Finalmente, quanto à questão aventada pelo credor divergente de que seu crédito possui natureza extraconcursal, impende à esta Administradora Judicial esclarecer que, analisada a documentação enviada pelo credor, em especial a CCB nº 0101822013, bem como o instrumento particular de aditamento da referida CCB, observa-se que de fato existe a garantia fiduciária consubstanciada no imóvel registrado sob a matrícula nº 29.175 no CRI de Passos/MG, todavia, verifica-se que a

documentação, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 0101822013, bem como seu aditamento, não foram levados à registro no competente CRI do local do imóvel dado em garantia. Assim, destaque-se que o credor divergente não cuidou de cumprir a norma estampada no art. 23 da lei 9.514/97, a qual dispõe que “*Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título*”. Tampouco trouxe a averbação da alienação perante a matrícula do imóvel dado em garantia. Registre-se que a ausência de cumprimento da formalidade legal acima mencionada faz com que a garantia fiduciária não se aperfeiçoe. Por este motivo não se aplica ao crédito discutido a exceção prevista no § 3º do art. 49 da lei 11.101/05. Desta forma, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, acolho parcialmente a divergência apresentada, e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do credor Banco Luso Brasileiro o crédito de R\$ 3.806.692,50, na Classe III.

99. **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do valor devido, para que conste o importe de R\$ 8.957.456,01, oriundo das CCB's de nº 15940986-1 e 16099481-0, atualizado até a data da distribuição do processo de Recuperação Judicial. A Recuperanda manifestou sua concordância com o valor apresentado pelo credor divergente, e informou que irá ajustar o saldo contábil uma vez que no edital publicado não constaram parcelas de juros contratuais informados pelo Banco Mercantil, apenas o valor do principal. Todavia, a i. perita contadora, ao analisar a documentação enviada pelo credor divergente, em confronto com a contabilidade da Recuperanda, verificou que, no que tange à CCB nº 15940986-1, os cálculos apresentados pelo requerente possuem incongruências, uma vez que passam de R\$ 8.655.299,04 para R\$ 8.828.277,73 sem explicação, assim, a expert procedeu à conferência da memória de cálculo do credor divergente até a data do pedido de RJ, e aferiu um crédito referente à citada CCB perfaz o importe de R\$ 8.676.316,43. Quanto à CCB nº 16099481-0, a i. perita verificou que a primeira parcela venceu no dia da distribuição do pedido de Recuperação Judicial e que esta não fora quitada. Ainda, verificou que a memória de cálculo do credor divergente está adequada e não apresenta cálculo de juros e multa, devendo constar, deste modo, o saldo de R\$ 129.178,28. Neste cenário, conclui a expert que o crédito do credor divergente perfaz o total de R\$ 8.805.494,71.

Desta forma, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, acolho parcialmente a divergência apresentada, e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do credor divergente o crédito de R\$ 8.805.494,71, na Classe III.

100. **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual aduz que a Recuperanda contraiu com a instituição financeira uma linha de crédito por meio da CCB nº 271019515, no importe de R\$ 12.000.000,00, aduz ainda que o referido contrato possui garantia por alienação fiduciária consubstanciada em 04 imóveis, matriculados no 6º CRI de Belo Horizonte/MG, sob os números 71.658, 19.452, 96.085 e 43.775. Assim, requer a exclusão da integralidade do crédito que lhe fora atribuído na lista de credores publicada, por considerar se tratar de crédito extraconcursal, que não se submete aos efeitos da RJ por força do §3º do art. 49 da lei 11.101/05. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 6.117.638,38, na classe quirografária. A *expert* esclarece que a Recuperanda não concorda com a exclusão requerida pelo credor divergente, por alegar vício formal intransponível no que tange à ausência de registro do contrato no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, consoante dispõe o código civil. A i. contadora afirma que a instituição financeira não apresentou memória de cálculo para o valor do crédito, se limitando a requerer sua exclusão da lista de credores. Assim, a perícia procedeu aos cálculos com base no contrato firmado entre as partes, e os documentos contábeis da Recuperanda, aferindo um saldo para o credor divergente no importe de R\$ 6.773.448,83, devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial. Não obstante, quanto à questão aventada pelo credor divergente de que seu crédito possui natureza extraconcursal, impende à esta Administradora Judicial esclarecer que, analisada a documentação enviada pela instituição financeira, em especial a CCB nº 271019515, verifica-se que a garantia por alienação fiduciária se consubstancia em 04 imóveis registrados no 6º CRI de Belo Horizonte/MG, sob as matrículas nº 71.658, nº 19.452, nº 96.085 e nº 43.775. Dito isso, assevera-se que, consoante inteligência do art. 23 da lei 9.514/97, “*Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título*”. Desta feita, analisando a documentação apresentada pelo credor divergente, observa-

se que o contrato pactuado entre as partes possui de fato garantia por alienação fiduciária, consubstanciada nos 04 imóveis acima mencionados, e ainda, que a instituição financeira cuidou de demonstrar o efetivo registro da garantia perante o cartório de imóveis dos bens alienados, qual seja, o 6º CRI de Belo Horizonte/MG. Esta AJ verificou, ainda, o número das matrículas dos imóveis objeto da garantia fiduciária, confrontando com o instrumento de alienação apresentado e as averbações no registro dos imóveis, de modo que não se observa vício na documentação. Desta forma, considerando a documentação apresentada pelo credor, acolho a divergência apresentada, e excluo da lista de credores o crédito atribuído ao Banco Santander (Brasil) S.A., por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do §3º do art. 49 da lei 11.101/05.

101. **BANCO MONEO S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual aduz que a Recuperanda contraiu com a instituição financeira uma linha de crédito por meio das CCBs nº 645265 e 645273, as quais foram garantidas por alienação fiduciária consubstanciada em 10 veículos, cujo número dos chassis fora identificado em cada contrato. Ainda, aduz que a comprovação da propriedade fiduciária constituída se deu por meio de anotação dos chassis no sistema nacional de gravames, repartição competente para licenciamento dos mesmos. Assim, requer a exclusão da integralidade do crédito que lhe fora atribuído na lista de credores publicada, por considerar se tratar de crédito extraconcursal, que não se submete aos efeitos da RJ por força do §3º do art. 49 da lei 11.101/05. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 448.381,73, na classe quirografária. Esclareceu a *expert* que a Recuperanda se absteve quanto à manifestação sobre o pleito da instituição financeira. A i. perita esclareceu, ainda, que o credor divergente não questiona o cálculo apresentado pela Recuperanda, e tão somente requer seja o valor do crédito excluído da seara recuperacional. Dito isso, a i. contadora verificou as CCBs objeto da divergência, e aferiu que, para o cálculo atualizado do valor devido, deverá ser aplicada somente a multa indenizatória de 2%, uma vez que conforme disposto na cláusula 12 dos contratos, as parcelas que estavam a vencer, tiveram seu vencimento antecipado. Assim, constatou a *expert* que haviam duas parcelas a vencer a partir de 15/11/2020, e que a anterior havia sido liquidada. Ainda, constata a perita que os valores referentes à multa indenizatória foram devidamente

incluídos no controle financeiro da Recuperanda, sendo apurado um crédito para o credor no importe de total de R\$ 457.349,44, composto pelo principal, juros remuneratórios e multa indenizatória. Quanto à questão aventada pela instituição financeira acerca da extraconcursalidade do crédito oriundo das cédulas de crédito bancário nº 645265 e nº 645273, cumpre à esta Administradora Judicial esclarecer, primeiramente, que consoante inteligência do §1º do art. 1.361 do código civil, *constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*. Dito isso, esta AJ analisou detidamente os contratos apresentados, confrontando os mesmos com o documento apresentado pela instituição financeira, obtido junto ao sistema nacional de gravames, que é de fato a repartição competente para o registro dos veículos dados em garantia por alienação fiduciária, contudo, verifica-se que os bens dados em garantia dos contratos submetidos à Recuperação Judicial, qual sejam, as CCBs nº 645265 e nº 645273, constam vinculados aos contratos de nº 295930, 297577, 297569, 345598 e 296031, ou seja, contratos diversos daqueles que o credor divergente busca a exclusão dos presentes autos. Deste modo, têm-se que a instituição financeira aceitou em garantia bens cuja alienação já fora vinculada a outro contrato, de modo que se encontram viciadas as garantias contratuais, não podendo os mencionados contratos serem excluídos da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e ainda do art. 129 da Lei 6.015/73. Desta forma, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, rejeito a divergência apresenta, porém modifico o valor do crédito da instituição financeira Banco Moneo S.A., para fazer constar o importe de R\$ 457.349,44, na classe quirografária.

102. **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do crédito, no importe de R\$ 1.066.142,00, decorrente do contrato nº 362454, por considerar que está incluído na hipótese prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, sendo deste modo crédito extraconcursal por força da cláusula de garantia de alienação fiduciária. Conforme aduz a i. perita, a Recuperanda absteve-se de se manifestar quanto à questão envolvendo o credor divergente. Dito isso, observa-se do edital publicado, referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF, que o credor divergente possui crédito

no importe de R\$ 1.192.066,58. Após análise pericial, e *expert* observou que o credor divergente se equivocou quanto ao valor do crédito que lhe fora atribuído na lista da Recuperanda, ainda, verificou que a instituição financeira não questiona os cálculos apresentados, e tão somente a submissão do valor do crédito à seara recuperacional. A perícia confrontou a relação de bens alienados, conforme contrato nº 362454, e observou que, no registro do sistema nacional de gravames, repartição competente para o licenciamento, apenas dois bens possuíam vínculo ao referido contrato, quais sejam, “ONIBUS COMPLETO, MARCA SCANIA, MOD. M. POLO VIAGGIO R, ANO FAB/MOD: 2010/2010, CHASSI N° 9BSK4X200A3668065, PLACAS: CUB- 3920” e o bem “ONIBUS COMPLETO, MARCA SCANIA, MOD. M. POLO VIAGGIO R, ANO FAB/MOD: 2010/2010, CHASSI N° 9BSK4X200A3668068, PLACAS: CUB-3916”. Assim, aduz a i. perita que o valor do crédito da instituição financeira decorre da CCB nº 362454, e que a Recuperanda apresentou cálculos atualizados do valor devido, até o dia 05/11/2020, data do pedido de RJ, e em consonância com as disposições contratuais pactuadas entre as partes. Analisada a memória de cálculo apresentada pela Expresso Gardênia, a i. contadora aferiu que o crédito da instituição financeira versa sobre o importe de R\$ 1.144.653,38, considerado o valor principal da dívida, os juros pré-fixados, juros moratórios e a multa sobre o total devido, conforme termos contratuais. Lado outro, no que tange à questão do pedido de exclusão do crédito por se enquadrar na exceção do §3º do art. 49 da LRF, cumpre à esta Administradora Judicial esclarecer, primeiramente, que consoante inteligência do §1º do art. 1.361 do código civil, “*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*”, assim, esta Administradora Judicial analisou o contrato nº 362454, de modo que verificou que os bens móveis dados em garantia fiduciária foram devidamente individualizados, conforme páginas 43 e 44 do mencionado instrumento contratual. Contudo, o credor divergente não cuidou de demonstrar que a alienação fiduciária do maquinário dado em garantia fora levada a registro perante a repartição competente para licenciamento, uma vez que somente dois bens possuem vínculo ao contrato submetido à RJ, sendo que os demais estão gravados como garantidores de outros contratos, alheios à seara recuperacional, de modo que se encontram

viciadas as garantias contratuais, não podendo o mencionado contrato ser excluído no íntegra da Recuperação Judicial por força do §1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129 da Lei 6.015/73. Observa-se que o contrato nº 362454 possui como objetos dados em garantia o total de 66 bens móveis, sendo que destes, 25 são carrocerias que não possuem registro no sistema de gravames. Ademais, observa-se que o referido contrato nº 362454 não fora levado à registro perante cartório de títulos e documentos. Não obstante, haja vista que dois dos bens estão corretamente cadastrados no sistema nacional de gravames, e estão vinculados ao contrato submetido à RJ, esta AJ entende que, neste caso, o credor demonstrou a constituição da alienação fiduciária, o que enseja a exclusão dos valores relativos a estes dois bens, destaque-se, acima descritos, da lista de créditos submetidos à Recuperação Judicial, por força do §3º do art. 49 da lei 11.101/05. Assim, esta AJ recorreu à perícia para que procedesse ao cálculo do contrato nº 362454, excluindo os dois bens acima descritos, por possuírem garantia de alienação fiduciária. Deste modo, a *expert* obteve acesso às notas fiscais dos bens em comento, e verificou que o montante de R\$ 854.000,00, valor total dos bens, deverá ser excluído do crédito atribuído à instituição financeira, contudo, haja vista que houve o pagamento de uma das parcelas devida pela Recuperanda, conforme já esclarecido, o importe a ser excluído referente aos bens é de R\$ 480.754,42, conforme cálculo pericial. Neste cenário, conclui a i. perita que o valor total do crédito do requerente, submetido aos efeitos da RJ, é de R\$ 663.898,96. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise do contrato apresentado, acolho parcialmente a divergência apresentada pelo credor Banco Volvo (Brasil) S.A., no que tange à exclusão do montante de R\$ 480.754,42 do contrato acima descrito do âmbito do processo de Recuperação Judicial, por se enquadrar na exceção do art. 49 da lei 11.101/05, e procedo à alteração da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, para fazer constar em favor do credor divergente o crédito de R\$ 663.898,96, na Classe Quirografária, quanto ao remanescente do contrato, este não possui garantia fiduciária, motivo pelo qual será mantido na lista de credores por força dos citados artigos 1.361 do Código Civil e 129 da Lei 6.015/73.

103. **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda se refere aos boletos de

nº 784 de maio de 2019 e nº 1831 de outubro de 2019, que correspondem a despesas de aluguel e condomínio, contudo, afirma a credora que o valor total do crédito, no importe de R\$ 7.605,17, não fora atualizado até o dia 05/11/2020, data do pedido de Recuperação Judicial, e assim requer sua retificação, para que conste o valor atualizado, no montante de R\$ 8.822,10. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 7.605,17. Aduz a *expert* que a Recuperanda reconhece a atualização da dívida consoante informado pela credora, e que esta irá proceder à contabilização da diferença em relação ao saldo publicado no edital acima mencionado. Todavia, após análise da documentação apresentada pela credora divergente, bem como da análise contábil realizada junto aos documentos da Recuperanda, a i. perita constatou que o boleto de nº 784 não consta na relação apresentada pela Expresso Gardênia, e ainda que o boleto de nº 860 consta da relação da empresa, porém não consta na relação apresentada pela credora. Assim, aferiu a *expert* que houve erro de registro no sistema da Recuperanda, de modo que o boleto de nº 860 fora registrado indevidamente, enquanto que o boleto de nº 784 não fora registrado. Tal equívoco será corrigido pela Recuperanda. Feito devido esclarecimento, a perita procedeu à atualização dos valores relativos aos boletos nº 784 e 1831, até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 05/11/2020, de modo que verificou que o crédito devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 8.724,32, composto pelo valor principal de R\$ 7.605,17, bem como os valores de R\$ 967,05 referente aos juros e R\$ 152,10 relativo a multa. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge o crédito de R\$ 8.724,32, na classe Quirografária.

104. **COOPERGARDÊNIA – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO GARDÊNIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor está equivocado, isso porque seu crédito é composto pelo valor objeto da execução judicial, que perfaz R\$ 746.697,14, acrescido do montante de R\$ 51.016,94, a título de repasses mensais. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 674.116,74, na classe quirografária.

Informa a *expert* que, segundo a Recuperanda, os valores apresentados pela credora não estão corretos, uma vez que no processo de execução em tramite houve acordo para parcelamento da dívida, e que a parcela 07/36 foi liquidada e não abatida pela credora. Quanto ao valor de R\$ 51.016,94 a título de repasses mensais, a Recuperanda afirma que o numerário já consta no saldo atribuído na lista de credores. A i. perita esclarece que a Recuperanda apresentou controle financeiro da dívida conciliada com a posição da credora divergente, incluindo encargos de inadimplência e honorários advocatícios da confissão de dívida (processo em trâmite), bem como os repasses mensais, totalizando um valor devido na ordem de R\$ 776.228,25. Neste cenário, a i. perita procedeu à análise da documentação apresentada e contábil da Recuperanda, verificando que o processo de execução informado fora distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob o nº 5006022-31.2020.8.13.0525, e que este é oriundo de uma confissão de dívida, na qual as partes pactuaram acordo de pagamento do total devido, qual seja, R\$ 773.502,82, em 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 21.486,20. Da análise realizada, a expert verificou o pagamento de 06 parcelas pela Recuperanda, restando à pagar os encargos por inadimplência e honorários advocatícios, no valor total de R\$ 746.697,14. A perícia indicou que os encargos e honorários acima referidos estão devidamente estabelecidos nos termos da confissão de dívida pactuada entre as partes, em especial na cláusula 3ª do instrumento. Dito isso, a i. perita procedeu ao cálculo do valor devido, incluindo correção, juros, multa e honorários conforme pactuado, e abateu o valor pago e comprovado pela Recuperanda, referente a parcela 7/36 da confissão de dívida. Assim, conclui a *expert* que o valor devido, considerando ainda os encargos não pagos incidentes sobre a parcela 7/36, é de R\$ 725.211,31, oriundo do processo de execução nº 5006022-31.2020.8.13.0525, a ser acrescido com o valor dos repasses, que perfazem o importe de R\$ 51.016,94. Assim, conclui a i. perita que o crédito total da credora divergente perfaz o importe de R\$ 776.228,25. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Coopergardênia – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Grupo Gardênia Ltda. o crédito de R\$ 776.228,25, na classe Quirografia.

105. **ICONIC LUBRIFICANTES S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do seu crédito

para o importe de R\$ 118.072,35, atualizado até 05/11/2020, oriundo das notas fiscais nº 849 no valor histórico de R\$ 8.800,00; nº 17321 no valor histórico de R\$ 17.400,00; nº 18140 no valor histórico de R\$ 3.835,00; nº 18290 no valor histórico de R\$ 590,00; nº 18559 no valor histórico de R\$ 17.400,00; nº 109239 no valor histórico de R\$ 1.892,80; nº 112706 no valor histórico de R\$ 1.539,00; nº 4802 no valor histórico de R\$ 5.580,00; nº 4803 no valor histórico de R\$ 5.580,00; nº 4983 no valor histórico de R\$ 5.580,00; nº 4988 no valor histórico de R\$ 5.580,00; nº 5288 no valor histórico de R\$ 3.720,00 e nº 5287 no valor histórico de R\$ 3.720,00. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 73.360,00, na classe quirografária. Aduz a *expert* que a Recuperanda afirmou que na relação das notas fiscais apresentadas pela credora as notas de nº 109239 e 112706 constam no edital publicado em favor do credor “Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.”, pelo valor de R\$ 3.431,80, e que as notas fiscais de nº 18140 e 18290 foram liquidadas por meio de abatimento de crédito obtido por meio da devolução de outra nota fiscal. Em relação às NF nº 18140 e 18290, que somam R\$ 4.425,00, a contadora esclarece que as mesmas foram liquidadas por meio de abatimento de crédito no valor de R\$ 5.352,00, crédito este que a Recuperanda detinha com a credora divergente, conforme documentos comprobatórios apresentados pelas partes. Deste modo, as NF nº 18140 e 18290, que totalizam R\$ 4.425,00, não foram incluídas pela perícia no cálculo do valor devido à requerente. Já no que tange às NF nº 109239 e 112706, no total de R\$ 3.431,80, a i. perita verificou que constam no edital, porém em nome do credor “Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.”, esclarece que a Recuperanda registrou indevidamente as mencionadas notas fiscais em nome do credor acima identificado, e que a mesma reconhece que os valores das notas pertencem ao credor divergente, qual seja a “Iconic Lubrificantes S.A.”. A *expert* analisou as referidas notas e verificou que estão no nome da requerente “Iconic Lubrificantes S.A.”. A i. perita continua aduzindo que a credora atualizou o montante devido com aplicação do IGP-M, mais juros de 1% ao mês e multa de 10%, porém, esclarece que a Recuperanda não concorda com o método de atualização realizado, já que não houve contrato celebrado entre as partes prevendo tais condições. Deste modo, a perícia procedeu à realização de memória de cálculos de atualização da dívida até a data do pedido de RJ, qual seja 05/11/2020, sem considerar os critérios adotados pela requerente, por terem sido realizados de forma unilateral, sem a anuência prévia e

pactuada da Recuperanda. Assim, aferiu a *expert* um saldo para a credora divergente no montante de R\$ 87.677,73, composto pelo principal, mais juros legais de 1% ao mês, correção monetária e multa de legal de 2%. Lado outro, quanto ao crédito indevidamente atribuído à empresa “Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.”, referente às NF nº 109239 e 112706, no importe de R\$ 3.431,80, que em verdade são de titularidade da credora divergente, a i. perita conclui que o crédito fora indevidamente listado em favor do credor acima mencionado e que, portanto, deverão ser reclassificados na lista de credores. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Iconic Lubrificantes S.A. o crédito de R\$ 87.677,73, na classe Quirografária, e excluo da lista de credores o crédito atribuído à credora Chevron Brasil Lubrificantes Ltda.

106. **INÊS MAGALI DE CARVALHO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 5.947,61, decorrente de condenação nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais de nº 1011547-77.2019.8.26.0576, em tramite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 4.524,08. A *expert* afirma que a Recuperanda concorda com os valores apresentados pela credora. Contudo, conforme planilha de cálculos apresentada, verifica-se que no total do crédito foram acrescidos honorários sucumbenciais, que não são créditos de titularidade da credora divergente, motivo pelo qual a i. contadora decotou o referido montante, no valor de R\$ 1.345,70, concluindo que o crédito incontroverso, devidamente atualizado, perfaz o importe de R\$ 5.406,92. Neste tempo, considerando os documentos trazidos pela credora, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor de Inês Magali de Carvalho o crédito de R\$ 5.406,92, na classe Quirografária.

107. **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do seu crédito para o importe de R\$ 1.993.633,70, atualizado até 05/11/2020, oriundo das notas fiscais nº 1594983 no valor histórico de R\$ 36.079,00; nº 1595417 no valor histórico de R\$ 36.079,00; nº 1635685 no

valor histórico de R\$ 50.668,50; nº 1637685 no valor histórico de R\$ 49.306,50; nº 1639115 no valor histórico de R\$ 49.306,50; nº 1642608 no valor histórico de R\$ 31.591,00; nº 555343 no valor histórico de R\$ 54.444,00; nº 569981 no valor histórico de R\$ 46.761,00; nº 555058 no valor histórico de R\$ 54.895,50; nº 568883 no valor histórico de R\$ 49.885,00; nº 569555 no valor histórico de R\$ 48.526,50; nº 570220 no valor histórico de R\$ 47.061,00; nº 194590 no valor histórico de R\$ 35.203,00; nº 570996 no valor histórico de R\$ 31.389,00; nº 1595491 no valor histórico de R\$ 54.193,50; nº 1639255 no valor histórico de R\$ 66.534,00; nº 1830577 no valor histórico de R\$ 31.049,00; nº 569092 no valor histórico de R\$ 48.354,00; nº 710171 no valor histórico de R\$ 18.399,50; nº 710173 no valor histórico de R\$ 18.399,50; nº 725462 no valor histórico de R\$ 32.482,00; nº 187275 no valor histórico de R\$ 36.071,00; nº 187445 no valor histórico de R\$ 36.071,00; nº 1580473 no valor histórico de R\$ 53.649,00; nº 1581977 no valor histórico de R\$ 35.766,00; nº 1585259 no valor histórico de R\$ 53.482,50; nº 1583308 no valor histórico de R\$ 35.655,00; nº 1586014 no valor histórico de R\$ 35.734,00; nº 1592757 no valor histórico de R\$ 53.601,00; nº 1826285 no valor histórico de R\$ 30.390,00; nº 1829683 no valor histórico de R\$ 29.554,00 e nº 1594010 no valor histórico de R\$ 54.117,00. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.010/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 1.303.026,76, na classe quirografária. Dito isso, aduz a *expert* que analisando os documentos apresentados, bem como a contabilidade da Recuperanda, observou que existem notas fiscais baixadas no sistema da Expresso Gardênia que não foram baixadas no sistema da credora divergente, e da mesma forma existem notas não baixadas no sistema da credora, e baixadas no sistema da Recuperanda. Esclareceu que a Expresso Gardênia informou sobre o importe de R\$ 182.406,13, que estava sendo negociado com a credora divergente para pagamento parcelado, porém a Recuperanda alega não possuir o rastreio das notas que consubstanciam o valor acima mencionado, não sendo possível para a i. perita conciliar o importe com a relação apresentada pela credora. Neste sentido, dada a dificuldade no rastreio das notas fiscais por parte da Recuperanda, a mesma afirmou à perícia que assume a relação de notas em aberto apresentada pela credora divergente e que, portanto, concorda com o saldo em favor desta no montante histórico de R\$ 1.344.698,00, no que se refere à atualização do saldo conforme realizado pela credora, a Recuperanda discorda, por considerar a ausência

de contrato firmado entre as partes que prevê a aplicação das condições de atualização utilizadas pela credora divergente. A perícia verificou todas as notas fiscais apresentadas, observando que os critérios de atualização e encargos de cada uma destas constava no campo “informações complementares”, padrão em toda nota fiscal. Deste modo, a perícia procedeu à realização de memória de cálculos de atualização da dívida até a data do pedido de RJ, qual seja 05/11/2020, sem considerar os critérios adotados pela requerente, por terem sido realizados de forma unilateral, sem a anuência prévia e pactuada da Recuperanda. Assim, aferiu a *expert* um saldo para a credora divergente no montante de R\$ 1.550.327,41, composto pelo principal, mais juros legais de 1% ao mês, correção monetária e multa de legal de 2%. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. o crédito de R\$ 1.550.327,41, na classe Quirografária.

108. **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo se majorado para o importe de R\$ 56.028,58, decorrente de notas fiscais de serviços prestados à Expresso Gardênia antes do pedido de Recuperação Judicial. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 40.966,04. Esclarece a *expert* que a Recuperanda afirma que as notas fiscais nº 6339, 6640, 6780 e 7974 não foram relacionadas pela credora divergente, mas por permanecerem em aberto, compuseram o saldo da lista publicada no edital. Ainda, aduz a i. perita que a Recuperanda concorda com a posição da credora no que tange às notas fiscais nº 10293, 10329 e 10393, uma vez que estas não foram registradas no sistema da Expresso Gardênia. Foi constatado, ainda, que a Recuperanda reconhece os serviços prestados pela empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. referente aos meses de setembro e outubro de 2020, contudo, como as notas fiscais não haviam sido emitidas, não foram registradas no sistema, e não foram computadas como valores a pagar. Neste sentido, informa a *expert* que a credora apresentou controle financeiro dos serviços prestados em setembro e outubro de 2020, totalizando, respectivamente, R\$ 1.747,80 e R\$ 5.302,63, ainda, informa que a Recuperanda concorda com a atualização do débito apresentada pela

credora, conforme cláusulas contratuais apresentadas à perícia. Todavia, da análise do contrato apresentado à perícia, esta verificou que os pagamentos deveriam ocorrer em até 20 dias corridos a partir da entrega da nota fiscal, deste modo, os serviços prestados em setembro e outubro de 2020, por não terem suas respectivas notas fiscais emitidas, não podem ser considerados vencidos até a data de distribuição da Recuperação Judicial. Todavia, haja vista o controle financeiro apresentado pela credora, e a concordância expressa da Recuperanda quanto aos valores apresentados, a i. perita procedeu ao cálculo do valor devido, levando em consideração os critérios de atualização pactuados no contrato firmado entre as partes, concluindo que o valor devido à empresa requerente é R\$ 55.324,51, composto pelo principal, correção monetária, juros de 1% ao mês, e multa de 2%, destacando que foram incluídas as notas fiscais referentes aos serviços prestados antes do pedido de Recuperação Judicial, consoante demonstrado pela credora e anuído pela Recuperanda. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Iron Mountain do Brasil Ltda. o crédito de R\$ 55.324,51, na classe Quirografária.

109. **LOC CACHAPUZ LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, de modo que afirma possuir crédito no montante de R\$ 74.948,62, decorrente das notas fiscais em aberto de nº 4633 e 4667, negociadas por meio de acordo de confissão de dívida, no total de R\$ 74.700,00 a serem pagos em 18 notas promissórias de R\$ 4.150,00 cada. Afirma que a Recuperanda realizou o pagamento somente de 06 notas, restando o montante de R\$ 74.948,62 a ser pago. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 35.297,00. A *expert* afirma que a Recuperanda reconhece a diferença nos saldos, e que esclareceu se tratar de divergência na atualização da dívida, que não foi considerada pela empresa em Recuperação Judicial. Dito isso, a perícia procedeu à análise da documentação apresentada pelas partes, e aferiu que 12 parcelas do acordo de confissão de dívida ainda estão em aberto, totalizando o montante de R\$ 49.800,00 a ser pago. A perícia informou, ainda, que a primeira parcela em que houve inadimplemento foi a de número 07, com vencimento em 13/03/2020. Neste sentido, a perícia

verificou que o credor atualizou os valores com base no percentual de 1% referente aos juros. Assim, a perícia procedeu aos cálculos do valor devido, conforme documentação apresentada pelas partes, concluindo que o importe devido ao credor divergente é de R\$ 74.792,48, composto pelo principal, atualização monetária, juros de mora de 1% e multa. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Loc Cachapuz Ltda. o crédito de R\$ 74.792,48, na classe Quirografária.

110. **MUNICÍPIO DE CAXAMBU** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber da Recuperanda, no montante de R\$ 41.152,79, oriundo de guias de arrecadação e aluguéis em aberto. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 4.221,28. Ainda, afirma a *expert* que o credor apresentou extratos do contribuinte contendo detalhes das taxas em aberto, bem como valor referente à cobrança de aluguéis em atraso. Dito isso, a perícia verificou que a Recuperanda não concorda com a inclusão das taxas por possuírem viés tributário, não submetido à RJ, e que concordam com os valores apresentados pelo credor divergente referente aos aluguéis em atraso, no montante de R\$ 14.006,21. Neste sentido, a *expert* procedeu à atualização do valor incontroverso, bem como à inclusão de juros e multa até a data do pedido de RJ, e concluiu que o valor do crédito do credor divergente é R\$ 40.621,86, não incluídas as taxas por serem créditos tributários. Dito isso, da análise da documentação apresentada, esta AJ verificou que o importe de R\$ 14.006,21 trata de aluguel em atraso, enquanto parte do crédito objeto da divergência apresentada é oriundo de taxas de contribuição, ou seja, se trata de dívida tributária (art. 5º do CTN), de modo que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 41 da LFR. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 40.621,86 para o Município de Caxambu.

111. **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber da Recuperanda, no montante de R\$ 78.869,07, oriundos de guias de

arrecadação e extratos de contribuição. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 27.565,65. Ainda, afirma a *expert* que o credor apresentou extratos do contribuinte contendo detalhes das taxas em aberto, bem como valor referente à cobrança de aluguéis em atraso. Dito isso, a perícia verificou que a Recuperanda não concorda com a inclusão das taxas por possuírem viés tributário, não submetido à RJ, e que concordam com os valores apresentados pelo credor divergente referente aos aluguéis em atraso, nos montantes de R\$ 31.503,60 e R\$ 46.663,66. Neste sentido, a *expert* procedeu à atualização do valor incontroverso, bem como à inclusão de juros e multa até a data do pedido de RJ, e concluiu que o valor do crédito do credor divergente é R\$ 78.167,26, não incluídas as taxas por serem créditos tributários. Dito isso, da análise da documentação apresentada, esta AJ verificou que o importe de R\$ 78.167,26 se trata de aluguel/taxa de ocupação, assim, a teor do §2º do art. 39 da lei 4320/64, se submete à RJ, enquanto que parte do crédito objeto da divergência apresentada, no importe de R\$ 701,81, é oriundo de taxas de contribuição, ou seja, se trata de dívida tributária (art. 5º do CTN), de modo que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 41 da LFR. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 78.167,26 para o Município de Mogi Mirim.

112. **MUNICÍPIO DE VARGINHA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber da Recuperanda, no montante de R\$ 146.264,69. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 23.872,99. Ainda, afirma a *expert* que o credor apresentou extratos do contribuinte contendo detalhes das taxas em aberto, bem como valor referente à cobrança de aluguéis em atraso. Dito isso, a perícia verificou que a Recuperanda não concorda com a inclusão das taxas por possuírem viés tributário, não submetido à RJ, e que concordam com os valores apresentados pelo credor divergente referente aos aluguéis em atraso, no montante de R\$ 87.577,62. Neste sentido, a *expert* procedeu à atualização do valor incontroverso, bem como à inclusão de juros e multa até a data do pedido de RJ, e concluiu que o valor do crédito do credor divergente é R\$

101.295,54, não incluídas as taxas por serem créditos tributários. Dito isso, da análise da documentação apresentada, esta AJ verificou que o importe de R\$ 101.295,54 trata de aluguel em atraso, enquanto parte do crédito objeto da divergência apresentada é oriundo de taxas de contribuição, ou seja, se trata de dívida tributária (art. 5º do CTN), de modo que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 41 da LRF. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 101.295,54 para o Município de Varginha.

113. **PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 44.368,59, decorrente de vendas de mercadorias à Recuperanda. O credor informa, ainda, que concorda com os valores apresentados pela Recuperanda. A d. perita verificou que na lista de credores referente ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, da LRF a posição da Recuperanda quanto ao crédito atribuído ao credor é de R\$ 44.368,59. Assim, conclui a *expert* que não há incompatibilidade de valores, e que o crédito incontroverso é de R\$ 44.368,59. Neste tempo, acolho a habilitação de crédito apresentada e mantenho a lista de credores.
114. **PERDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.933,00, decorrente de nota fiscal em aberto. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 210,00. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia concorda com o valor apresentado pela credora divergente. Assim, conclui a i. perita que o valor incontroverso do crédito em análise perfaz R\$ 1.933,00. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Perdiesel Serviços e Peças Ltda. o crédito de R\$ 1.933,00, na classe Quirografária.
115. **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber

da Recuperanda, no montante de R\$ 4.451,16. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 700,00. Ainda, afirma a *expert* que o credor apresentou extratos do contribuinte contendo detalhes das taxas em aberto, bem como valor referente à cobrança de aluguéis em atraso. Dito isso, a perícia verificou que a Recuperanda não concorda com a inclusão das taxas por possuírem viés tributário, não submetido à RJ, e que concordam com os valores apresentados pelo credor divergente referente aos aluguéis em atraso, no montante de R\$ 3.178,30. Neste sentido, a *expert* procedeu à atualização do valor incontroverso, bem como à inclusão de juros e multa até a data do pedido de RJ, e concluiu que o valor do crédito do credor divergente é R\$ 3.178,30, não incluídas as taxas por serem créditos tributários. Dito isso, da análise da documentação apresentada, esta AJ verificou que o importe de R\$ 3.178,30 trata de aluguel em atraso, enquanto parte do crédito objeto da divergência apresentada é oriundo de taxas de contribuição, ou seja, se trata de dívida tributária (art. 5º do CTN), de modo que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 41 da LRF. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para fazer constar o crédito de R\$ 3.178,30 para o Município de Guaxupé.

116. **PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, de modo que afirma possuir crédito no montante de R\$ 1.278,91, decorrente das notas fiscais em aberto de nº 303653, 311955, 311956 e 318739, respectivamente nos valores de R\$ 362,72, R\$ 300,13, R\$ 315,93 e R\$ 300,13. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 662,85. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia não constou em sua relação as NF nº 311955 e nº 311956, nos valores de R\$ 300,13 e R\$ 315,93, e que a mesma afirmou que procederia o lançamento das referidas notas fiscais em seu sistema. Assim, conclui a i. perita que o valor incontroverso do crédito da credora divergente é de R\$ 1.278,91. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora

divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Pro Ambiental Tecnologia Ltda. o crédito de R\$ 1.278,91, na classe Quirografária.

117. **PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a alteração do seu crédito para o importe de R\$ 10.301,79. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 4.721,01. Aduz a expert que o credor atualizou a dívida consoante termo de confissão de dívida assinado pelas partes em 21/10/2019, e que o credor ainda apresenta notas promissórias em aberto referente ao termo mencionado, no montante de R\$ 8.699,50. A i. perita afirma que o credor divergente realizou a atualização dos valores até o dia 04/01/2021. Ainda, a i. perita esclarece que a Recuperanda confirma a realização do acordo acima mencionado, contudo, considerando que a data de atualização do valor devido, consoante realizado pelo credor divergente ultrapassa a data limite de atualização, qual seja, a data do pedido de Recuperação Judicial, a contadora apresentou memória de cálculo, com os valores corretamente atualizados, concluindo que o crédito do credor divergente é de R\$ 9.672,70. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Prodoeste Veículos e Serviço Ltda. o crédito de R\$ 9.672,70, na classe Quirografária.

118. **PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, isso porque afirma tramitar judicialmente a ação monitória de nº 5077753-38.2020.8.13.0024, na qual fora celebrado entre as partes termo de acordo, que possui um total de 13 parcelas no valor fixo de R\$ 5.466,66, somando um total devido de R\$ 71.066,58. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 64.624,30, na classe quirografária. Aduz a expert que a Recuperanda afirma que a composição do saldo publicado por meio do edital se originou das notas fiscais que

compõe o termo de acordo judicial acima mencionado, e que os valores do edital não contemplam os juros negociados. Dito isso, a perícia realizou o cálculo do crédito em voga chegando a um importe de R\$ 71.066,67. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Prosegur Brasil S.A. – Transportadora de Valores e Segurança o crédito de R\$ 71.066,67, na classe Quirografária.

119. **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do seu crédito para o importe de R\$ 268.188,08, decorrente de contrato de confissão de dívida. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 176.931,89. Esclarece a *expert* que a Recuperanda afirma que a composição do crédito se originou das notas fiscais que compuseram o contrato de confissão de dívida e que a mesma reconhece que faltam duas parcelas a pagar e que a atualização do saldo do credor está em conformidade com o contrato. Dito isso, após análise da documentação apresentada e dos registros contábeis da Recuperanda, a i. perita verificou que a divergência se deve aos encargos por inadimplência definidos no contrato de confissão de dívida, a serem aplicados nas duas parcelas que a Recuperanda não realizou pagamento. Assim, a perícia procedeu ao cálculo conforme os encargos de inadimplência previstos, e verificou um total de crédito para a credora divergente no importe de R\$ 265.125,35, composto pelo principal, correção monetária, juros de 1% ao mês e 10% de multa. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Raízen Combustíveis S.A. o crédito de R\$ 265.125,35, na classe Quirografária.
120. **SINDPAS – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo seu crédito ser alterado para o montante de R\$ 1.986.729,00, devidamente atualizado, decorrente de mensalidades em aberto, devidas à associação. A d. perita constatou que a

posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 1.958.825,00. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e observou que a credora apresenta o valor do crédito atualizado, mas sem qualquer nota fiscal, deste modo, a perícia analisou a documentação apresentada pela Recuperanda, e verificou que a credora incluiu no valor apresentado mensalidade vencida em 25/11/2020, ou seja, posterior à propositura da ação de Recuperação Judicial, que ocorreu em 05/11/2020. Assim, a i. perita não considerou o valor da mencionada mensalidade em seu cálculo, por ser extraconcursal. Dito isso, a *expert* aferiu um crédito para a credora divergente no montante de R\$ 1.958.825,00, conforme já atribuído na lista de credores publicada. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho inalterada a lista de credores.

121. **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui crédito a receber da Recuperanda, no montante de R\$ 1.761,47. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 949,14. Ainda, afirma a *expert* que o credor apresentou extratos do contribuinte contendo detalhes das taxas em aberto. Dito isso, da análise da documentação apresentada, esta AJ verificou que o crédito objeto da divergência apresentada é oriundo de taxas de contribuição, ou seja, se trata de dívida tributária (art. 5º do CTN), de modo que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do art. 41 da LRF. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência apresentada e excluo da lista de credores o crédito atribuído ao credor Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas.
122. **ITAIPI MÁQUINAS E VEICULOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que a empresa possui crédito a receber da Recuperanda no importe de R\$ 13.726,77. Informa, ainda, que a empresa divergente foi incorporada pela empresa “WLM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS”, que também possui créditos a receber da Recuperanda, no valor de R\$ 20.366,33. Deste modo, informa que a empresa WLM PARTICIPAÇÕES E

COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS tornou-se credora de todos os créditos acima relacionados. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 13.726,77. Em relação à credora WLM PARTICIPAÇÕES observa-se que lhe foi atribuído crédito no importe de R\$ 20.366,33. Neste tempo, considerando a informação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste o crédito total das empresas em favor da **WLM Participações e Comércio de Máquinas e Veículos**, no importe de R\$ 34.093,10, excluindo da lista a empresa Itaipu Máquinas e Veículos Ltda.

123. **ALTERNATIVA TRANSPORTES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo seu crédito ser alterado para o montante de R\$ 600,00, decorrente da nota fiscal em aberto de nº 2228. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 450,00. A expert afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia não possui a NF acima mencionada lançada em seu sistema e que, haja vista a apresentação do documento, conclui que o valor de R\$ 150,00 referente à NF nº 2228 deverá ser incluído na Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Alternativa Transportes Ltda. o crédito de R\$ 600,00, na classe ME-EPP.
124. **DIAS NEWS, REVISTAS E EVENTOS EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que possui saldo a receber da Recuperanda, referente à nota fiscal em aberto nº 1092, no valor de R\$ 1.950,00. Assim, requer a habilitação do referido crédito, na classe ME-EPP. A d. perita constatou que, na lista de credores relativa ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não consta crédito em favor da credora habilitante. A expert esclarece que a nota fiscal nº 1092, no importe de R\$ 1.950,00 encontra-se em aberto, sem registro de pagamento, conforme afirmado pela Recuperanda, e assim deve ser incluída na

Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho a habilitação apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Dias News, Revistas e Eventos Eireli o crédito de R\$ 1.950,00, na classe ME-EPP.

125. **LUCINEIA MARIA DE SOUZA - ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, de modo que afirma possuir crédito no montante de R\$ 3.319,20, decorrente das notas fiscais em aberto de nº 855 e 972, nos valores de R\$ 2.639,20 e R\$ 680,00. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 2.639,20. A *expert* afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que a Expresso Gardênia não constou em sua relação a NF nº 972, no valor de R\$ 680,00, e que a mesma afirmou que procederia o lançamento da referida nota fiscal em seu sistema. Assim, conclui a i. perita que o valor incontroverso do crédito da credora divergente é de R\$ 3.319,20. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada para que conste em favor da credora Lucineia Maria de Souza - ME o crédito de R\$ 3.319,20, na classe IV.
126. **MASTER COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não reconhece a cobrança no valor de R\$ 158,83. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 158,83. Após confrontar a informação do credor divergente com a contabilidade da Recuperanda, a *expert* verificou que o credor realizou pagamento do valor de R\$ 158,83 em duplicidade, o que originou o referido crédito ao requerente, neste valor. Assim, conclui a i. perita que o crédito do credor divergente deve permanecer na lista de credores, no valor já atribuído pela Recuperanda. Neste tempo, considerando a conclusão do parecer pericial, rejeito a divergência apresentada e mantenho inalterada a lista de credores quanto ao crédito da empresa Master Comércio de Tapetes Ltda.
127. **PROMATEC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ANÁLISE AMBIENTAL - EPP** apresentou Habilitação de Crédito, extraída

do processo nº 5017538-62.2021.8.13.0024, por ordem do MM. Juiz, para análise administrativa por parte da Administradora Judicial, na qual informa que possui saldo a receber da Recuperanda, referente à nota fiscal em aberto nº 11066, no valor de R\$ 4.020,53. A d. perita constatou que, na lista de credores relativa ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não consta crédito em favor da credora habilitante. A *expert* esclarece que a nota fiscal nº 11066, no importe de R\$ 4.020,53 encontra-se em aberto, sem registro de pagamento, conforme afirmado pela Recuperanda, e assim deve ser incluída na Recuperação Judicial. Não obstante, a perícia procedeu ao cálculo de atualização do valor devido, aferindo o importe de R\$ 4.384,94, sendo este composto pelo principal, mais juros e correção monetária. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o as conclusões da d. perita, acolho a habilitação apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Promatec – Prestação de Serviços de Consultoria e Análise Ambiental - EPP o crédito de R\$ 4.384,94, na classe ME-EPP.

128. **SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda não está devidamente atualizado, e se referem a valores de aluguéis e IPTU em atraso, que juntos totalizam o valor de R\$ 442.612,63. O credor requer, ainda, seja retificada a razão social constante na lista de credores, modificando o credor “Sempre Imóveis Ltda. – Aluguel Galpão Cargas” para “Salvador Empreendimentos Imobiliários Ltda.” A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 274.638,25, na classe IV. Após análise da documentação apresentada pela credora divergente, confrontada com as informações obtidas nos documentos contábeis da Recuperanda, a *expert* afirma que há divergência na composição do crédito ao custo histórico, sendo que a Recuperanda comprova por meio documental o pagamento dos seguintes valores: R\$ 23.887,05 referente ao aluguel e IPTU em 14/06/2019; R\$ 19.003,50 referente ao aluguel e IPTU em 05/10/2019; R\$ 19.003,50 referente ao aluguel e IPTU em 05/02/2020 e R\$ 11.165,24 referente ao aluguel e IPTU em 28/02/2020. A Recuperanda afirma que tentou conciliar o saldo no edital publicado, sem obter sucesso, deste modo, a Expresso Gardênia informou à perícia que concorda com a posição do credor quanto aos saldos dos aluguéis e IPTU devidos ao custo histórico, devendo somente serem

abatidos os valores acima descritos, por já terem sido adimplidos. Quanto a atualização da dívida, a expert informa que a Recuperanda discorda dos números apresentados pelo credor divergente, uma vez que afirmam que os encargos contratuais, conforme descritos na cláusula 6ª do contrato de locação somente seriam válidos em caso de ajuizamento de cobrança. A i. perita verificou o contrato pactuado entre as partes, em especial a cláusula 6ª, e aferiu que consta multa por atraso de 10% sobre o valor do débito, e que o percentual de 20%, referente à eventuais honorários advocatícios, somente seriam cobrados em caso de ajuizamento de ação de cobrança. Neste cenário, após análise da documentação, a perícia procedeu ao cálculo da dívida, abatendo do montante total os valores já pagos pela Recuperanda, conforme acima descritos, de modo que concluiu um valor devido no importe de R\$ 372.548,68. Dito isso, cumpre à esta Administradora Judicial registrar que, quanto ao pedido de retificação do nome do titular do crédito, o pedido deve ser acolhido, uma vez que, consoante consta do parecer da expert, o contrato de locação comercial fora firmado entre a empresa Salvador Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Recuperanda, enquanto a empresa Sempre Imóveis Ltda. apenas representou a primeira empresa na assinatura do instrumento contratual. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora Salvador Empreendimentos Imobiliários Ltda. o crédito de R\$ 372.548,68, na classe ME-EPP.

129. **ELÉTRICA SAPUCAÍ LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que não possui créditos a receber da Recuperanda. A d. perita constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 621,80. Todavia, após análise da documentação contábil da Recuperanda, a *expert* verificou que as notas fiscais de nº 29542 e 29561, que deram origem ao crédito objeto da divergência, foram quitadas à vista. Assim, conclui a i. perita que o crédito deverá ser excluído da lista de credores. Neste tempo, considerando a informação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência apresentada e excluo da lista de credores o valor de R\$ 621,80, atribuído à credora Elétrica Sapucaí Ltda.